

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a defesa prévia à aplicação da penalidade por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a análise quanto ao mérito da defesa prévia apresentada por condutor infrator e para estabelecer prazos para que o condutor apresente a defesa e para que a autoridade de trânsito proceda à análise.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 281-A. Na notificação da autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia por parte do proprietário do veículo ou do condutor autuado, que não será inferior a quarenta e cinco dias, contado da data de expedição da notificação.

Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até sessenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito.

Parágrafo único. Na análise da defesa prévia, a autoridade de trânsito deverá considerar os aspectos formais e materiais do auto de infração”.

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior, acarretará o cancelamento imediato da referida Notificação.

Art. 3º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aos litigantes em processos judiciais e administrativos deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em observância a esse princípio constitucional, o legislador teve o zelo de prever no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) três instâncias para interposição de recurso de infrações de trânsito.

O primeiro deles refere-se à defesa prévia, que precede a aplicação da penalidade. Ou seja, antes de o órgão de trânsito aplicar a multa ou a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, o condutor infrator tem a oportunidade de se defender da autuação a ele imposta, sob as alegações de inconsistência ou irregularidade no ato praticado pela autoridade de trânsito.

No entanto, o CTB não dispõe claramente sobre o prazo de que dispõe o proprietário do veículo ou o condutor infrator para apresentar a defesa prévia, tampouco o prazo para que a autoridade de trânsito analise o referido recurso. Além disso, não explicita se a análise da defesa prévia deva se ater apenas a aspectos formais do auto de infração, elencados no art. 280

do CTB, ou se contempla também os aspectos materiais, isto é, o mérito da questão.

Dessa forma, a presente proposição pretende preencher essa relevante lacuna no ordenamento jurídico do trânsito no Brasil, estabelecendo os critérios da defesa prévia. A medida visa conferir maior transparência ao processo administrativo de aplicação das penalidades por infração de trânsito, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional de que dispõe o suposto infrator.

Propõe-se, assim, que o proprietário do veículo ou condutor infrator, conforme o caso, tenham no mínimo quarenta e cinco dias para apresentar a defesa prévia junto ao órgão de trânsito, que, por sua vez, disporá de até sessenta dias para analisar a referida defesa, inclusive quanto ao mérito. Só então, caso seja indeferida a defesa prévia ou esta não seja apresentada no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade devida.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO